

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PL nº 75/2025, que dispõe sobre alterações no artigo 2º da Lei nº 2.936/2001, que dispõe sobre a conversão, para reais, das importâncias fixadas em UFIR, conforme específica.

INTERESSADA: Chefe do Poder Executivo

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

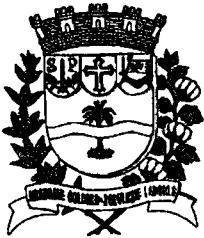
O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo,

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - RES. DANILLO LEDO DOS SANTOS 09/09/2025 08:45:56 00124





Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à Assessoria Jurídica para análise do Projeto de Lei nº 075/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a forma de apuração do índice de atualização monetária dos valores convertidos de UFIR para reais, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.936/2001.

A proposta modifica o artigo 2º da mencionada norma, antecipando a apuração da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para o período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício de referência, com aplicação já em 1º de janeiro de cada ano. Para o exercício de 2025, será adotado, de forma excepcional, o IPCA de janeiro a novembro de 2025, para garantir a transição ao novo modelo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Competência Legislativa

Nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o artigo 156, II da CF/88 e o artigo 44 da Constituição do Estado de São Paulo estabelecem a competência municipal para instituir e regulamentar tributos de sua competência, inclusive no que se refere à sua atualização monetária.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "PM".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Legalidade e Princípio da Anualidade Tributária

A alteração proposta pelo Executivo não cria novo tributo, tampouco majora alíquota ou amplia base de cálculo. Trata-se de mera alteração do critério de apuração do índice de atualização monetária, o que é permitido, desde que respeitado o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, CF/88) e da anualidade tributária (art. 150, III, “b”, CF/88).

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência consolidada, reconhece que a atualização monetária não se confunde com aumento de tributo, sendo desnecessária nova lei específica para sua aplicação, desde que prevista em norma anterior e com índice legalmente autorizado.

Alteração da base temporal do IPCA

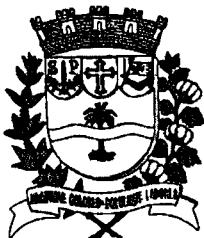
A proposta antecipa a apuração do IPCA para o período dezembro a novembro, o que é tecnicamente válido, desde que mantida a coerência lógica do período de 12 meses e garantido o respeito à anterioridade, o que se dá ao prever a aplicação do índice em 1º de janeiro, com base em variação já apurada.

Trata-se de ajuste administrativo-operacional, que não compromete a legalidade tributária, tampouco a segurança jurídica, especialmente ao prever regra de transição para o exercício de 2025.

Justificativa Técnica

A justificativa apresentada pelo Executivo sustenta-se na necessidade de otimização da rotina administrativa e contábil da Procuradoria Fiscal

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the name "Dracena".



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Municipal, considerando os prazos operacionais dos Correios e o aumento do volume de notificações.

O argumento é razoável e compatível com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88), notadamente em matéria de gestão da dívida ativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação e legalidade formal e material do Projeto de Lei nº 075/2025.

Dracena, 09 de setembro de 2025.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Natália P. Gesteiro da Palma".

Natália P. Gesteiro da Palma

Advogada – OAB/SP 162.890